



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.012583/95-73  
Recurso nº : 114.538  
Matéria : IRPJ - Ex: 1996  
Recorrente : FARMÁCIA BATURITÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 21 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 104-15.494

IRPJ - MULTA PECUNIARIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade.

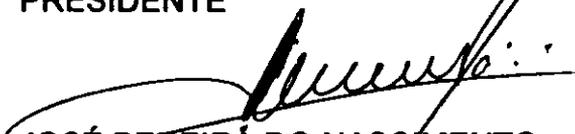
I.R. PESSOA JURÍDICA - I.R. RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COFINS - Tendo em vista a vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, deve-se adotar as conclusões extraídas do lançamento relativa a Multa Pecuniária de 300% prevalecendo portanto o ali decidido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA BATURITÉ LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAIN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012583/95-73  
Acórdão nº. : 104-15.494

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012583/95-73  
Acórdão nº. : 104-15.494  
Recurso nº : 114.538  
Recorrente : FARMÁCIA BATURITÉ LTDA.

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionada o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida o recolhimento da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

Por consequência, lavrou-se também o Auto de Infração de fls. 03, para exigir o recolhimento do IRPJ por omissão de receitas.

Como decorrência dessa autuação lavrou-se ainda os Autos de Infrações de fls. 05 a 12, a título de IRR Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição ao PIS e COFINS.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado no dia 06.12.95, onde após contar os valores existentes no caixa e confronta-los com a somatória dos cupons emitidos pela máquina registradora, encontrou uma diferença de R\$-314,47, concluindo haver ocorrido venda sem emissão de documentação fiscal, o que viria constituir omissão de receitas.

Não se conformando com a exigência fiscal, apresenta a interessada a impugnação de fls. 17/21, onde em síntese alega que, a diferença de caixa se refere ao saldo do dia anterior; que não poderia ter vendido o valor alegado pelo fisco só na parte da manhã; que a autuação fiscal é presumida e sem base legal; que considera a ação fiscal abusiva e improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

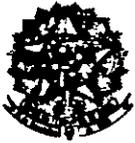
Processo nº. : 10380.012583/95-73  
Acórdão nº. : 104-15.494

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal em sua totalidade, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 03 de janeiro de 1997, protocola a interessada em 04.02.97, o recurso de fls. 38/40, onde tece críticas à decisão singular, reitera as razões já produzidas e pede a improcedência da autuação.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 42/43, propugnando para que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012583/95-73  
Acórdão nº. : 104-15.494

**V O T O**

**Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator**

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94, por consequência o IRPJ e por decorrência deste o IRRF, PIS, Contribuição Social e Cofins.

De início, cabe observar que o objetivo da citada lei foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a consequente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º do referido diploma legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso em tela, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte, quando cotejando o numerário encontrado no caixa com os valores constantes na máquina registradora, concluiu a fiscalização com base na diferença encontrada, pela existência de omissão de receitas pela venda sem emissão de documentação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012583/95-73  
Acórdão nº. : 104-15.494

Em suas razões defensórias, alega a recorrente que, a diferença encontrada pela fiscalização, se referia a saldo dos dias anteriores, o que não poderia ser confundido com vendas sonegadas, mesmo porque não poderia ela vender apenas na parte da manhã, os valores apurados pelo fisco.

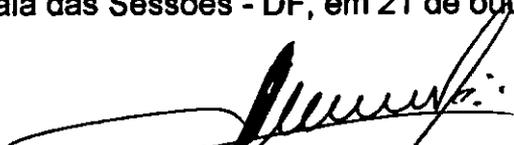
Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, esta só deve ser aplicada quando a ação do Fisco identifica a natureza da operação que fundamenta a penalidade, o que obviamente não é o caso dos autos, mesmo porque, a autuação não identifica corretamente a operação.

Destarte, a penalidade imposta se configura no nosso entendimento, como imprópria, não devendo assim prosperar, já que não está comprovada a alegada omissão de receitas.

Com relação ao IRPJ exigido no mesmo procedimento fiscal, bem como os seus decorrentes IRR Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, a exigência fica prejudicada, tendo em vista que, deve acompanhar a sorte do principal que, 'in casu', é a multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO